



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.912079/2021-21
ACÓRDÃO	1101-002.332 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

CSRF. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS PELAS RETENÇÕES SOFRIDAS. NOTAS FISCAIS E RAZÃO CONTÁBIL DESACOMPANHADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA.

Para comprovação das retenções sofridas, na ausência do informe de rendimentos, a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor das notas fiscais, mediante apresentação dos extratos bancários com a identificação individualizada da fonte pagadora responsável pelo valor creditado.

A escrituração faz prova a favor da interessada desde que comprovada por documentos hábeis que lhe deram suporte, a teor do artigo 923 do RIR/99, não sendo suficiente apenas a apresentação dos razões contábeis e das notas fiscais.

DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170, do CTN, e segundo disposto pelo artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 276/289, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, efls.04/09, apresentada pelo interessado contra despacho decisório, efls. 153/155, que não homologou integralmente compensação vinculada a PER/DCOMP de saldo negativo de CSLL:

DATA DE EMISSÃO: 03/11/2021

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.794.250/0001-58	PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25721.00672.220017.1.3.03-2291	Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015	Saldo Negativo de CSLL	10802-912.079/2021-21

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações constantes no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, restituiu-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IS EXTERIOR	RETRATOS PIS/PTR	QUANTIDADE	RETR. COMP. PIS/PTR	RETR. SANCIONAR	RETR. COMPENSAÇÃO	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	164.853,83	0,00	0,00	0,00	0,00	164.853,83
COMPENSAÇÃO	0,00	61.184,66	0,00	0,00	0,00	0,00	61.184,66

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 164.853,83
 Valor RCP: R\$ 164.853,83
 Saldo do saldo negativo disponível = Parcelas confirmadas limitado ao saldo das parcelas na RCP - RCP devida limitado ao menor valor entre saldo negativo RCP e PER/DCOMP, observado que quando este último resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 61.184,66
 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 8,69

Concluída a análise de direito material, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual RECORREDO PARTICIPANTE a compensação declarada na PER/DCOMP acima identificada.

Valor devido integralmente, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/11/2021.

PARCELAS	DEBÍTOS	VALORES
123.311,57	26.653,31	26.035,06

Atém do exposto acima, informações complementares sobre a análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na seguinte. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC. No endereço: www.gov.br/relatordetributacao. Assunto: "Manifestação e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes no CARF para pagamento dos débitos devedores.

Base Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Arts. 1º e 3º; art. 6º, § 3º e arts. 20 e 30 da Lei 9.430, de 1996; Art. 14 da TR RFB nº 1.717, de 2017; RT. 34 da Lei nº 9.430, de 1996; RT. 70 da TR RFB nº 1.717, de 2017.

Detalhamento da Compensação

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 25721.00672.220017.1.3.03-2291 Situação: homologado parcialmente
 Data da transmissão do DCOMP: 22/05/2017
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Original (R\$): 61.184,64
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 72.743,10

Processo de Cobrança	CND CNPJ/Prestador	PA	Código de Rastreio	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de vencimento (B)	Valor amortizado do débito (C)	Saldo devedor (A - B)
10882-912.873/2021-75		01-05/2017	6912-01	23/06/2017	Principal	35.661,16	35.661,16	0,00	0,00	0,00
10882-912.873/2021-75		01-05/2017	6909-01	23/06/2017	Principal	160.396,50	160.396,50	72.743,10	0,00	72.743,10
										87.696,41

O Despacho Decisório eletrônico não homologou integralmente a compensação vinculada ao PER/DCOMP nº 25721.00972.220617.1.3.03-2291, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015. O valor original do crédito informado era de R\$ 164.853,83. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o crédito no valor de R\$ 61.164,64, restando um saldo não homologado de R\$ 103.689,19. A glosa ocorreu porque a autoridade fiscal considerou confirmada apenas parcialmente a CSLL retida na fonte, com base no cruzamento com as DIRF das fontes pagadoras.

Devidamente cientificada, a interessada sustentou que a adoção do cruzamento de dados entre o PER/DCOMP e as DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras produziria indevida inversão do ônus da prova. Argumentou que a divergência poderia decorrer de falhas das fontes pagadoras (como a não transmissão da DIRF) e que a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faria prova a favor do contribuinte. Para comprovar o direito creditório, apresentou notas fiscais, cópia do livro diário e dois extratos bancários parciais, indicando retenções glosadas de duas fontes pagadoras (TMF Apriori Tecnologia da Informação Ltda. e TMF Apriori Serviços Contábeis Ltda.).

Por outro lado, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme abaixo.

Nesse sentido, o voto condutor de piso rejeitou os argumentos da interessada, destacando que o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 373, inciso I, do CPC. Assinalou também que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é condição legalmente estabelecida para a compensação, e que não há inversão indevida do ônus da prova ao se exigir tal documento.

Já no mérito, observou que a interessada não apresentou os informes de rendimentos das fontes pagadoras. Quanto aos demais documentos (notas fiscais e razões contábeis), ressaltou que, por serem produzidos unilateralmente, deveriam estar acompanhados de extratos bancários com a identificação individualizada da fonte pagadora responsável pelo valor creditado. Por fim, concluiu que os dois extratos bancários apresentados eram insuficientes: um não continha a identificação do titular da conta e o outro, além de não identificar o titular, não permitiu localizar qualquer crédito relacionado à nota fiscal apontada.

Adicionalmente, o voto condutor também registrou que, em pesquisa junto aos sistemas da Receita Federal, não foram localizadas diferenças de retenção além daquelas já objeto de confirmação pelo despacho decisório. Por fim, destacou que a mera invocação genérica da escrituração digital não supre a ausência de documentos específicos e hábeis, votando por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

CSRF. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS PELAS RETENÇÕES SOFRIDAS. NOTAS FISCAIS E RAZÃO CONTÁBIL DESACOMPANHADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA.

Para comprovação das retenções sofridas, na ausência do informe de rendimentos, a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor das notas fiscais, mediante apresentação dos extratos bancários

com a identificação individualizada da fonte pagadora responsável pelo valor creditado.

A escrituração faz prova a favor da interessada desde que comprovada por documentos hábeis que lhe deram suporte, a teor do artigo 923 do RIR/99, não sendo suficiente apenas a apresentação dos razões contábeis e das notas fiscais.

DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170, do CTN, e segundo disposto pelo artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado em 07/08/2025 (efls.296), a interessada apresentou recurso voluntário em 05/09/2025 (efls.298), às efls. 300/317, além da tempestividade recursal, sustentando que, conforme sumarizado: **III.1 – 111.1 – OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE COMPROVAM AS RETENÇÕES DE CSLL - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL.; III.2- DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADO – DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DA RETENÇÃO DA CSLL.**

Ao final, requereram:

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, é a presente para requerer se digne esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em conhecer, processar e julgar o presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe integral provimento ao mesmo, a fim de que seja reformado o acórdão nº 108-046.718 — 29ª TURMA/DRJO8 para:

(i) reconhecer o comprovado direito creditório referente a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL retida por tomadores de serviços, conforme documentação anexa, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, da busca da verdade material, do princípio da moralidade pública e segurança jurídica.

(ii) homologar as compensações transmitidas e declaradas pela Recorrente na DCOMPs nº 25721.00972.220617.1.3.032291, com base nos créditos relativos ao saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Requer seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto das compensações efetuadas, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força do presente Recurso Voluntário, o qual se mostra instrumento hábil para tanto nos termos do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2004.

Requer ainda a intimação da Recorrente que protesta, desde já, pela realização de sustentação oral em sessão de julgamento.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP n. de crédito nº 25721.00972.220617.1.3.032291, em que se pretendia compensar saldo negativo de CSLL decorrente de retenções na fonte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	164.853,83	0,00	0,00	0,00	0,00	164.853,83
CONFIRMADAS	0,00	61.164,64	0,00	0,00	0,00	0,00	61.164,64

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 164.853,83 Valor ECF: R\$ 164.853,83
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 164.853,83
 CSLL devida: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 61.164,64 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
123.317,57	24.663,51	28.030,06

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na resposta. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/recalculafederal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º e 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
18.771.437/0001-94	5952	35.456,56	17.683,53	17.773,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.910.905/0001-64	5952	88.784,07	2.867,91	85.916,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		124.240,63	20.551,44	103.689,19	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 61.164,64

Nesse sentido, o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender não terem sido apresentados documentos comprobatórios suficientes:

No caso, a interessada anexou aos autos as notas fiscais e os razões contábeis, além de dois extratos bancários parciais.

Entretanto, apenas a apresentação das notas fiscais e dos razões contábeis, desacompanhados dos extratos bancários, são insuficientes para comprovar que a contribuinte suportou o ônus pelas retenções. Para tanto, na ausência do informe de rendimentos, a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor da notas, mediante

apresentação dos respectivos extratos bancários com a identificação individualizada da fonte pagadora correspondente.

No tocante ao extrato bancários de folhas 138, apesar de haver correspondência entre o valor recebido com a nota fiscal nº 4817, não consta a identificação do titular da conta. Por sua vez, no extrato bancário de folhas 142, além de também não possuir a identificação do titular da conta, ainda não foi localizado qualquer crédito relacionado à nota fiscal nº 4831 apontada pela contribuinte.

Nesse aspecto, importante registrar que, isoladamente, aludidos documentos, com exceção dos extratos bancários, não são instrumentos hábeis à comprovação das retenções sofridas, posto que se inserem no âmbito de produção probatória da própria interessada, sendo imprescindível que as informações tenham respaldo também em documentos emitidos por terceiros.

Nesse sentido, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

(...)

Tal comprovação poderia ainda ser suprida pela declaração das retenções por referidas fontes pagadoras em DIRF. Em pesquisa junto aos sistemas da RFB não foram localizadas diferenças de retenção além das já objeto de confirmação pelo despacho decisório atacado.

Conforme anteriormente aqui exposto, para que o imposto sobre a renda retido na fonte possa ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, imperiosa se faz a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, bem como o oferecimento das receitas que lhe são correlatas à tributação, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei nº 7.450/85, 943, 8 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e 22, 8 42, inciso III da Lei nº 9.430/96 supratranscritos.

Já em recurso voluntário, a Recorrente alega que os documentos apresentados comprovariam seu direito. De fato, analisando o acervo probatório juntado, verifica-se que houve um esforço da recorrente em apresentar blocos de documentos indicando: (i) planilha de consolidação de notas fiscais; (ii) notas fiscais emitidas; (iii) registro no livro diário; e (iv) planilha excel.

Porém, neste caso especificamente, **entendo que a ausência dos extratos bancários prejudica a força probatória dos documentos juntados**, conforme bem aposto na decisão recorrida.

Assim, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz